



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.216, DE 2011**
(Do Senado Federal)

PLS nº 427/2007
OFÍCIO Nº 511/2011(SF)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a segurança e higiene do trabalho rural.

NOVO DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 1.216/2011, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer das Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extintas pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pelas Comissões de saúde e de Trabalho. Proposição sujeita à apreciação das Comissões de:

SAÚDE;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 6/5/26, em virtude de novo despacho.

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a segurança e higiene do trabalho rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 13.

§ 1º Cabe ao empregador rural:

I – expedir e divulgar ordens de serviço sobre segurança e higiene do trabalho rural, tendo em conta os riscos genéricos e específicos do estabelecimento e de cada atividade;

II – orientar os trabalhadores sobre técnicas preventivistas a serem adotadas, com o objetivo de evitar acidentes do trabalho e doenças profissionais;

III – determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho rural;

IV – colaborar com as autoridades na adoção de medidas que visem à proteção dos trabalhadores rurais.

§ 2º É dever do trabalhador rural cumprir as ordens relativas à segurança e higiene do trabalho rural.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.889, de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E, 13-F, 13-G e 13-H:

“Art. 13-A. Considera-se Equipamento de Proteção Individual (EPI) todo dispositivo de uso individual destinado a preservar e proteger a integridade física do trabalhador.

Parágrafo único. O empregador rural é obrigado a fornecer, gratuitamente, EPIs adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento nas seguintes circunstâncias:

I – sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais;

II – enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;

III – para atender a situações de emergência.”

“Art. 13-B. Atendidas as peculiaridades de cada atividade, o empregador rural deve fornecer aos trabalhadores, conforme o caso, os seguintes EPIs:

I – para proteção da cabeça:

a) capacete de segurança contra impactos provenientes de queda ou de projeção de objetos;

b) chapéu de palha de abas largas e cor clara, para proteção contra sol, chuva e salpicos;

c) protetores de cabeça impermeáveis e resistentes, nos trabalhos com produtos químicos;

II – para proteção dos olhos e da face:

a) protetores faciais destinados à proteção contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos e radiações luminosas intensas;

b) óculos de segurança, para trabalhos que possam causar ferimentos provenientes do impacto de partículas ou de objetos pontiagudos ou cortantes;

c) óculos de segurança contra respingos, para trabalhos que possam causar irritação e outras lesões decorrentes da ação de líquidos agressivos;

d) óculos de segurança contra poeira e pólen;

III – protetores auriculares, nas atividades em que o ruído seja excessivo;

IV – para proteção das vias respiratórias:

a) respiradores com filtros mecânicos, para trabalhos que impliquem produção de poeira;

b) respiradores e máscaras de filtro químico, para trabalhos com produtos químicos;

c) respiradores e máscaras de filtros combinados (químicos e mecânicos), para atividades em que haja emissão de gases ou poeiras tóxicas;

d) aparelhos de isolamento, autônomos ou de adução de ar, para locais de trabalho onde o teor de gás oxigênio seja inferior a 18% (dezoito por cento) em volume;

V – luvas ou mangas de proteção, nas atividades em que haja perigo de lesões provocadas por:

a) materiais ou objetos escoriantes, abrasivos, cortantes ou perfurantes;

b) produtos químicos tóxicos, alergênicos, corrosivos, cáusticos, solventes orgânicos e derivados de petróleo;

c) materiais ou objetos aquecidos;

d) operações com equipamentos elétricos;

e) trato com animais, suas vísceras e detritos ou na possibilidade de transmissão de doenças decorrentes de produtos infecciosos ou parasitários;

f) picadas de animais peçonhentos;

VI – para proteção dos membros inferiores:

- a) botas impermeáveis e com estrias no solado, para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais;
- b) botas com biqueira reforçada, para trabalhos em que haja perigo de queda de materiais, objetos pesados e pisões de animais;
- c) botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos;
- d) perneiras, em atividades que impliquem perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes;
- e) calçados impermeáveis e resistentes, em trabalhos com produtos químicos;
- f) calçados de couro para as demais atividades;

VII – aventais, jaquetas, capas e outros, para proteção nos trabalhos em que haja perigo de lesões provocadas por:

- a) riscos de origem térmica;
- b) riscos de origem mecânica;
- c) riscos de origem meteorológica;
- d) produtos químicos;

VIII – para proteção contra quedas com diferença de nível;

IX – cintas e correias de segurança.

Parágrafo único. Os EPIs e as roupas utilizados em tarefas nas quais se empregam substâncias tóxicas ou perigosas serão rigorosamente higienizados e mantidos em locais apropriados, onde não possam contaminar a roupa de uso comum do trabalhador e seus familiares.”

“Art. 13-C. Compete ao empregador rural, cabendo-lhe exigir de seus subcontratantes de mão-de-obra, quanto aos EPIs:

- I – a instrução e a conscientização do trabalhador quanto ao uso adequado;
- II – a substituição imediata do equipamento danificado ou extraviado;
- III – a responsabilização pela manutenção e esterilização.”

“Art. 13-D. É dever do trabalhador:

- I – usar obrigatoriamente os EPIs indicados para a finalidade a que se destinam;
- II – responsabilizar-se pela danificação dos EPIs ocasionada pelo uso inadequado ou fora das atividades a que se destinam, bem como pelo seu extravio.”

“Art. 13-E. A propriedade rural com 100 (cem) ou mais trabalhadores é obrigada a organizar e a manter em funcionamento o Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (SEPATR), na forma do regulamento.

Parágrafo único. O SEPATR utilizará em suas atividades:

- I – engenheiros de segurança do trabalho;
- II – médicos do trabalho;
- III – técnicos de segurança do trabalho;
- IV – enfermeiros do trabalho;
- V – auxiliares de enfermagem do trabalho.”

“Art. 13-F. O empregador rural que mantenha a média de 20 (vinte) ou mais trabalhadores é obrigado a organizar e a manter em funcionamento, por estabelecimento, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR), na forma do regulamento.”

“Art. 13-G. Cada CIPATR será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o art. 13-F.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPATR terá a duração de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) reeleição.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tiver participado de menos da metade do número de reuniões da CIPATR.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPATR, e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.”

“Art. 13-H. Os titulares da representação dos empregados na CIPATR não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e:

I - mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II - mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;

b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador - NIT.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do *caput* do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito,

da existência de relação jurídica diversa.

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO